



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 850, de 2023, do Senador Carlos Portinho, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 850, de 2023, de autoria do Senador Carlos Portinho, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

A proposição, como dito, tem o objetivo de esclarecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou arbitrados por decisão judicial.

A proposição compõe-se de dois artigos.

O **art. 1º** encerra o objetivo acima, dando nova redação ao *caput* art. 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), para estipular que *a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos, gozam de natureza alimentar e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*



O **art. 2º** é a cláusula de vigência, indicando a entrada em vigor na data da publicação da Lei porventura oriunda do PL ora analisado.

Na Justificação, o Senador Carlos Portinho argumenta que, apesar de o Código de Processo Civil (CPC) reconhecer a natureza jurídica alimentar dos honorários advocatícios, somente o fez, por um apontado lapso legislativo, para os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme § 14 do seu art. 85.

Segundo o autor do PL, por serem a fonte de subsistência do advogado e sua família, os honorários, de qualquer modalidade, devem ter natureza alimentar devidamente aclarada, pois gozarão de maior proteção, constituindo-se impenhoráveis, à luz do art. 833, inciso IV, do CPC, e assim permitirão que a busca de sua satisfação atinja até mesmo o salário do devedor, consoante dispõe o § 2º do art. 833 do CPC, além, é claro, do privilégio que gozam no pagamento de precatórios.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Foi apresentada a Emenda 1-T, no prazo regimental, pela Senadora Soraya Thronicke, cujo objeto é modernizar o texto da proposta para alterar o art. 22, de modo que o art. 24 seja verdadeira complementação ao texto do art. 22.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre direito processual civil e direito civil, que são justamente os objetos principais do Projeto analisado, bem como opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência.

Ademais, não há óbice quanto à **constitucionalidade** da proposição. Isso, porque os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** estão atendidos pelo projeto, pois compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF/88),



bem como por não ter sido deslustrada qualquer cláusula pétrea ou previsão constitucional. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura em conformidade com as regras e princípios norteadores do Direito: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos esses critérios são intrinsecamente atendidos pelo presente Projeto.

No **mérito**, a proposição merece guarida.

Com efeito, ao alterar o antigo regime de precatórios, elevado a *status* constitucional pelo art. 182 da Constituição Federal de 1934, a Constituição Federal de 1988 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a expressão “créditos de natureza alimentícia”, a saber:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Posteriormente, pode-se dizer que a Emenda Constitucional (EC) nº 30, de 2000, esclareceu o conceito da expressão “natureza alimentícia”, ao incluir,



no art. 100 da CF/88, o parágrafo 1º-A, posteriormente renumerado como §1º, pela EC nº 62, de 2009, a saber:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Após muitos questionamentos acerca da taxatividade do rol disposto no referido § 1º-A, e também sobre se os honorários advocatícios caracterizam créditos de natureza alimentícia, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que se trata de rol exemplificativo e que os honorários advocatícios têm natureza alimentar (é o que se extrai do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 470.407/DF, relatado pelo Min. Marco Aurélio, julgado pela 1ª Turma em 09/05/2006).

Na sequência, o STF editou a Súmula Vinculante nº 47, reconhecendo o caráter alimentar dos honorários advocatícios de sucumbência:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Mas, afinal, o que significa natureza alimentícia? Como dito antes, a CF/88 trouxe o termo ao ordenamento jurídico. Mas é importante diferenciar natureza alimentícia, ou natureza alimentar, de prestação alimentar.

A prestação alimentar deriva da obrigação de prestar alimentos. Uma pessoa, por laços de parentesco ou em decorrência de balizas de responsabilidade civil, é obrigada a prover alimentos a outra, que não possui meios próprios de subsistência ou que viu sua capacidade laboral reduzida. Aqui, a CF/88 atribuiu atenção especial ao alimentando, pois, de forma excepcional, permite a prisão civil do devedor ante o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia de caráter familiar.



A seu turno, a natureza alimentícia pressupõe a comparação com salário e demais verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe. É a remuneração recebida por um trabalho ou serviço prestado. Fruto do labor.

De todo modo, a legislação equiparou, em certa medida, natureza alimentar e prestação alimentícia, para garantir a dignidade de quem os recebe, conferindo a eles privilégios de execução. Contudo, essa equiparação não é absoluta, pois as consequências jurídicas decorrentes do débito são diferentes, a exemplo da prisão civil por inadimplemento inescusável e voluntário.

Durante muito tempo, não havia expressa disposição na lei processual civil acerca da natureza alimentar dos “honorários advocatícios”, de qualquer origem – seja contratual, sucumbencial ou arbitrados pelo juiz –, o que instigava interpretações divergentes, de modo a prejudicar a garantia de tal crédito.

Contudo, construiu-se entendimento doutrinário e jurisprudencial ao longo dos anos no sentido de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar. Hoje, esse entendimento possui respaldo legal, sob a égide dos arts. 85, § 14, e 833, IV, ambos do CPC. Contudo, esses dispositivos não encerram o problema, pois mencionam textualmente somente honorários advocatícios sucumbenciais.

Ora, não faz sentido considerar os honorários sucumbenciais como tendo natureza alimentar e negar aos honorários contratuais e aos arbitrados pelo juiz o mesmo tratamento, pois, para que os sucumbenciais existam, antes um contrato de honorários foi pactuado, ou foi exigida a atuação do advogado como defensor dativo. Não é razoável considerar que exista crédito de natureza alimentar digno de excepcionar a impenhorabilidade de vencimentos e negar esse privilégio a outros créditos de mesma natureza jurídica.

O devedor do advogado não pode se escusar de adimplir o pagamento, frustrando ilegítimamente os direitos do advogado, que trabalhou na causa, sob o argumento meramente formal de falta de previsão de norma expressa.

Ou seja, o Projeto é positivo e meritório.



Quanto à Emenda 1-T, apresentada pela Senadora Soraya Thronicke, trata-se de sugestão muito pertinente, que bem complementa a intenção do Projeto, pois, ao propor nova redação ao art. 22 do Estatuto, ela trata da remuneração dos inscritos na OAB, dispondo expressamente que os honorários advocatícios, de qualquer modalidade, têm natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios oriundos da legislação do trabalho. Contudo, entendemos que a ideia deve ser incorporada como um novo parágrafo ao art. 22, e não como uma nova redação do *caput*, para que não haja uma indevida confusão.

Tendo sido a ideia principal do Projeto incorporada à alteração do art. 22, a alteração do art. 24 do Estatuto é meramente terminológica, para garantir a melhor aderência da pretendida Lei ao ordenamento jurídico hoje posto.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 850, de 2023, bem como parcialmente da Emenda 1-T a ele apresentada, na forma da seguinte emenda:

EMENDA – CCJ (ao PL nº 850, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 850, de 2023:

“**Art. 1º** Os arts. 22 e 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....

§ 9º Os honorários decorrentes da prestação de serviço profissional constituem direito dos inscritos na OAB, têm natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sejam eles convencionados, fixados ou arbitrados por ato judicial ou de



sucumbência, lhes sendo assegurados tratamento privilegiado em qualquer modalidade de concurso de credores.” (NR)

“**Art. 24.** O ato judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator